



PARECER N° 25/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.101347/2015-17
INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.101347/2015-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001310/2015 - FL 01 A 17 (0114226), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 660041177.

2. O Auto de Infração n° 001310/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/6/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 06/10/2014

Hora: 10:00

Local: SBJR - Aeroporto de Jacarepaguá

Descrição da ementa: Permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

Descrição da infração: Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Air Táxi Aéreo, foi verificado nos seguintes Diários de Bordo da aeronave PP-KKA que houve extrapolação da jornada de trabalho máxima permitida pela alínea a do artigo 21 da Lei n° 7183, de 05/04/1983.

1 - Diário de Bordo 11/PPKKA/13, n° 573: O início da jornada se deu às 10:00h do dia 16/04/2014 se encerrou às 00:30h do dia 17/04/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 04 horas e 20 minutos.

Tripulantes: Ricardo de Almeida Dias e Luís Sérgio de Freitas

2 - Diário de Bordo 11/PPKKA/2014, n° 0618: O início da jornada se deu às 09:45h do dia 26/06/2014 e se encerrou às 01:20h do dia 27/06/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 05 horas e 17 minutos.

Tripulantes: Ricardo de Almeida Dias e Marco Antônio Mitidieri Paternostro

3 - Diário de Bordo 13/PPKKA/2014, n° 0652: O início da jornada se deu às 09:00h e se encerrou às 23:22h do dia 07/07/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 04 horas e 03 minutos.

Tripulantes: Marco Antônio Mitidieri Paternostro e Luís Sérgio de Freitas

3. No Relatório de Fiscalização n° 000399/2015, de 22/6/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria, constatou extrapolação de jornada em três dias, conforme dados do Diário de Bordo da aeronave PP-KKA.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Papeleta individual de horário de serviço externo de Ricardo de Almeida Dias (fls. 3);

4.2. Papeleta individual de horário de serviço externo de Luís Sérgio de Freitas (fls. 4);

4.3. Página n° 0573 do Diário de Bordo n° 11/PPKKA/13 (fls. 5);

4.4. Página n° 0618 do Diário de Bordo n° 11/PPKKA/2014 (fls. 6);

- 4.5. Página nº 0652 do Diário de Bordo nº 13/PPKKA/2014 (fls. 7);
- 4.6. Papeleta individual de horário de serviço externo de Ricardo de Almeida Dias (fls. 8);
- 4.7. Papeleta individual de horário de serviço externo de Marco Antonio M. Paternostro (fls. 9 a 10);
- 4.8. Papeleta individual de horário de serviço externo de Luís Sérgio de Freitas (fls. 11);
- 4.9. Dados pessoais de Marco Antonio Mitidieri Paternostro (fls. 12);
- 4.10. Dados pessoais de Ricardo de Almeida Dias (fls. 13); e
- 4.11. Dados pessoais de Luís Sérgio de Freitas (fls. 14).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/8/2015 (fls. 15), o Interessado apresentou pedido de extensão do prazo de defesa em 25/8/2015 (fls. 16).
6. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0114232).
7. Em 22/5/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, seis sanções de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - 0570054 e 0682639.
8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou pedido de extensão do prazo de defesa em 13/6/2017 (0808702) e protocolou recurso em 25/6/2017 (0804546).
9. Em sede recursal, o Interessado alega que as extrapolações seriam pequenas em extensão e frequência. Menciona proposta de resolução desta Agência que estaria em audiência pública, introduzindo providências administrativas mais brandas que a multa. Requer, caso a multa não seja anulada, desconto de cinquenta por cento.
10. O pedido de extensão do prazo de defesa foi indeferido por meio do Despacho ASJIN (0848381), de 17/7/2017.
11. Tempestividade do recurso aferida em 9/8/2017 - Certidão ASJIN (0932351).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (0804546), conforme Certidão ASJIN (0932351).
13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

15. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$

7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seus artigos 20 e 21, ela dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

17. Conforme os autos, o Autuado permitiu a extrapolação de jornada de Ricardo de Almeida Dias em 17/4/2014 e 27/6/2014, de Luís Sérgio de Freitas em 17/4/2014 e 7/7/2014 e de Marco Antonio Mitidieri Paternostro em 27/6/2014 e 7/7/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Em recurso (0804546), o Interessado alega que as extrapolações seriam pequenas em extensão e frequência. Menciona proposta de resolução desta Agência que estaria em audiência pública, introduzindo providências administrativas mais brandas que a multa. Requer, caso a multa não seja anulada, desconto de cinquenta por cento.

19. Nota-se que a Lei não estipulou períodos de tolerância para extrapolação de jornada. Portanto, o limite de 11 horas deve ser respeitado, não sendo possível isentar o Interessado da correspondente sanção administrativa com base no que foi alegado.

20. Quanto ao desconto de cinquenta por cento, cumpre salientar que já expirou o prazo para sua solicitação, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

21. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/4/2014, 27/6/2014 e 7/7/2014 – que são as datas das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2315131), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INI da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2018, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2314747** e o código CRC **3C66A20B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 10/10/2018 15:32:14

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BANANA TÁXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30003944867

CNPJ/CPF: 11357440000117

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648461151	00065162580201304	24/08/2018	27/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 679,19
2081	648462150	00065162571201313	23/08/2018	03/04/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 692,39
2081	648463158	00065162590201331	21/08/2015	13/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 115,59
2081	648464156	00065162593201375	21/08/2015	27/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 115,59
2081	648465154	00065162566201301	29/08/2018	20/09/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 613,19
2081	648466152	00065162585201329	21/08/2015	15/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 115,59
2081	658706172	00065101363201500	24/02/2017	14/01/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660041177	00065101347201517	13/07/2017	06/10/2014	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660042175	00065101372201592	13/07/2018	06/10/2014	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	29 289,59
2081	663337184	00065534135201776	27/04/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 889,60

Total devido em 10/10/2018 (em reais): 71 510,73

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 19/2018

PROCESSO Nº 00065.101347/2015-17

INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/5/2017, da qual restaram aplicadas seis multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001310/2015, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA:

- 1.1. *Extrapolação de jornada de Ricardo de Almeida Dias em 17/4/2014;*
- 1.2. *Extrapolação de jornada de Ricardo de Almeida Dias em 27/6/2014;*
- 1.3. *Extrapolação de jornada de Luís Sérgio de Freitas em 17/4/2014;*
- 1.4. *Extrapolação de jornada de Luís Sérgio de Freitas em 7/7/2014;*
- 1.5. *Extrapolação de jornada de Marco Antonio Mitidieri Paternostro em 27/6/2014; e*
- 1.6. *Extrapolação de jornada de Marco Antonio Mitidieri Paternostro em 7/7/2014.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 25/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2314747)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa no valor de R\$ 4.000,00 para cada uma das infrações, totalizando **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 001310/2015, capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.101347/2015-17 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **660041177**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2315233** e o código CRC **6D45B272**.

